

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 2 deste.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 1962.

(a) Cid Franco — Relator Especial.

Parecer a que se refere o Relator Especial

Dispõe o presente projeto de lei, de autoria do nobre deputado Sólton Borges dos Reis, sobre o funcionamento como Colégio do Ginásio Estadual "Professor Roldão Lopes de Barros" da Capital.

A Lei Federal n. 4024, de 20 de dezembro de 1961 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabeleceu o seguinte:

"Artigo 34 — O ensino médio será ministrado em dois ciclos, o ginasial e o colegial, e abrange, entre outros, os cursos secundários, técnicos e de formação de professores para o ensino primário e pré-primário."

A matéria de que trata a proposta é de natureza legislativa. Sua iniciativa se situa no campo da competência concorrente, por força do estabelecido no artigo 22 da Constituição do Estado ("A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembléia e ao Governador".)

A exigência consubstanciada no artigo 30 da mesma Constituição, no tocante à indicação de recursos para ocorrer às novas despesas, foi atendida pelo artigo 2.º do projeto.

Nessas condições, sob o aspecto constitucional-legal, inexistem óbices ao acolhimento da medida.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 12-10-62.

(a) Cid Franco

PARECER N. 3.134, DE 1962

Do deputado Costábil Romano, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 772, de 1962?

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 5 e 6 deste.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1962.

(a) Costábil Romano, Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

Com o Projeto de lei n. 772, de 1962, o nobre deputado Padre Godinho objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder um auxílio de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, destinado ao financiamento parcial da construção do seu auditório, dedicado ao Cacique Tibiriça.

A providência em apreço, já foi examinada pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que opinou favoravelmente, sendo, posteriormente, acolhida em 1.ª discussão.

Cabe-nos, agora, opinar sobre o seu mérito.

O ilustre autor esclarece em sua justificativa que:

"Comemora-se, este ano, o 4.º Centenário da morte do Cacique Tibiriça, sem dúvida, um dos fundadores da cidade de São Paulo, ao lado de Anchieta de Nóbrega e de João Ramalho. Fundou a cidade o lendário chefe índio, e fundou a estirpe paulista. Seu sangue continua a circular nas veias de muitas das mais ilustres famílias que fizeram a grandeza deste Estado e do Brasil. Já andou o seu sangue pelos Conselhos do Império, pela Presidência da República, pelos Governos da Província e do Estado, pelos Paramentos, nas empresas que promoveram o desenvolvimento econômico de São Paulo, nos empreendimentos agrícolas, nas letras, nas artes, nas lutas pela consolidação do regime democrático — numa palavra, dos dias da fundação, até hoje, a sombra do velho Cacique não abandonou São Paulo. Sombra fecunda, benéfica, estimulante. Ocorre, este ano, o 4.º Centenário da sua morte. Entre as homenagens programadas para a comemoração dessa efeméride, avulta, pela sua significação cultural e permanente, a construção do "Auditório Tibiriça" da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, que deverá ser inaugurado por ocasião das festas quadri-centenárias.

Justificar as homenagens que serão prestadas a Tibiriça seria fazer pouco da cultura, da inteligência e do amor dos paulistas pela sua terra e sua História. "Laudemus vivos gloriosos" — aconselha a sabedoria eterna. E isso é tanto mais importante, quanto mais se faz sentir a necessidade do seu exemplo para as gerações novas.

Justificar o auxílio do Estado a uma obra cultural dessa importância seria, igualmente, ocioso, pois, ela vale mais que as homenagens transitórias e porque ele se enquadra, perfeitamente, naquele "princípio de subsidiariedade", ainda, recentemente pôsto em tanto relevô pela Encíclica "Mater et Magistra".

A Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, idealizada, criada e mantida, graças aos ingentes esforços de S. Emcía. o Cardeal Dom Carlos Carmelo de Vasconcellos Motta, bem o merece".

São bastante convincentes as razões expostas pelo ilustre deputado em sua justificativa acima transcrita.

Nessas condições, nosso parecer é pelo acolhimento do Projeto de lei em tela.

Sala das Comissões, em 22-10-1962.

(a) Costábil Romano

PARECER N. 3.135, DE 1962

Do deputado Avalone Júnior, relator especial designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 746, de 1962?

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 2 deste.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1962.

(a) Avalone Júnior, Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

1. De iniciativa da nobre deputada Conceição da Costa Neves, o presente Projeto de Lei objetiva isentar do pagamento do imposto de vendas e consignações as vendas de medicamentos efetuadas pelos Circuitos Operários aos seus associados.

2. A proposição permaneceu em pauta, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, não sofrendo modificação.

3. A competência para legislar sobre o tributo em apreço é estadual, face ao disposto no art. 19, n. IV, da Carta Magna.

4. A matéria é de natureza legislativa, nos termos do art. 20 da Constituição do Estado, sendo concorrente a iniciativa da proposição, "ex-vi", do art. 22 da citada Constituição.

5. Do ponto de vista Jurídico-Constitucional não há óbices à aprovação do presente Projeto de lei.

6. Pelo exposto, opinamos favoravelmente.

Sala das Comissões, em

a) Avalone Júnior

PARECER N. 3136, DE 1962

Da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações — Veto — sobre o Projeto de Lei n. 165, de 1960

Submete-se a nossa apreciação o veto do Senhor Governador, oposto ao Projeto de lei n. 165, de 1960, do Deputado Luciano Nogueira Filho, cujos fundamentos se expressam na Mensagem de fls. 15-17.

De acordo com o que consta a fls. 12 v. o autógrafo respectivo n. 7.481, foi entregue em Palácio aos 2 de outubro de 1962. Tendo a Mensagem que arrazo o veto sido remetida à Assembléia em 9 de outubro de 1962, verifica-se que sua oposição se deu em tempo hábil (art. 24 da Constituição do Estado), estando em plena fluência o prazo para sua apreciação (art. 25 da mesma Constituição).

Foi após bem examinar o merecimento do Projeto vetado que esta Comissão exarou seu parecer favorável de fls. 6. Achavamo-nos, como ainda nos encontramos na mais absoluta convicção do real valor que a medida encerra.

Assim, não apenas por coerência de orientação, como porque achamos que o Projeto precisa ser transformado em lei, ratificamos agora o pronunciamento anteriormente feito.

Aliás não nos parece das mais sadias a orientação que o Executivo chama de municipalista e que, embora reconhecendo, como diz a Mensagem, ser a obra das mais necessárias ao município de Marília, fala em execução do serviço na base de 50% pelo Estado e 50% pelo município, mas não toma a iniciativa de propiciar a sua parcela e, muito pelo contrário, impugna totalmente o que a propositura almeja.

Na verdade, confessa o Executivo que o problema precisa ser solucionado. O vulto financeiro do empreendimento, entretanto, não se acha ao alcance do município de Marília. Não há falar-se, portanto, em execução do serviço com responsabilidades financeiras divididas.

Sobretudo se considerarmos a tão alardeada boa situação do erário, durante um governo que pretende ser municipalista.

Face ao exposto, não há senão repelir as razões do veto.

Deve, pois, prevalecer o Projeto, que a Casa já aprovou, com a consequente rejeição do veto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

a) Oswaldo Santos Ferreira, Relator

Aprovado o parecer em reunião de 25.10.62

(a) Luciano Nogueira Filho, Presidente — Cyro Albuquerque — Jorge Nicolau — Alberto da Silva Azevedo — Nagib Chaib — Luciano Nogueira Filho — Maurício Leite de Moraes — Luciano Lepera

PARECER N. 3.137, DE 1962

Da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sobre o Projeto de lei n. 1.235, de 1961

O nobre deputado Luciano Nogueira Filho apresentou à consideração da Casa o presente Projeto de lei n. 1.235, de 1961, com o objetivo de autorizar a Fazenda do Estado a alienar imóvel de sua propriedade, situado no município de Rinópolis.

Quando em exame pela douta Comissão de Constituição e Justiça, sofreu o projeto modificação, resultando daí o substitutivo de fls. 7.

O terreno a ser doado, como já dissemos, situa-se em Rinópolis e se destinará à construção de edifício próprio da municipalidade local, que será a donataria.

Assim se descreve o terreno doando: "um terreno com a área de 2.600 m2 (dois mil e oitocentos metros quadrados), medindo 40 m. (quarenta metros) de frente, por 70 m. (setenta metros), da frente aos fundos, confrontando pela frente com a Avenida Rinópolis, nos fundos e nos lados com propriedade de Eugenio Rino, ou sucessores, e onde funcionava um grupo escolar, hoje demolido".

Segundo informações da justificativa que acompanha o projeto, o terreno doando está localizado em ponto central da cidade, não tendo, no momento, nenhuma utilização por parte do Estado. Necessitando a municipalidade de Rinópolis de local central e apropriado para a edificação de seu paço, inexistia melhor oportunidade do que agora se apresenta, razão por que reivindicada para si a doação de tal terreno.

Concordamos plenamente com o objetivado na proposição, razão por que somos favoráveis à sua aprovação, nos termos do disposto no substitutivo de fls. 7.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões,

a) Cyro Albuquerque — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 25 de outubro de 1962.

(a) Luciano Nogueira Filho, Presidente — Cyro Albuquerque — Jorge Nicolau — Nagib Chaib — Luciano Nogueira Filho — Alberto da Silva Azevedo — Dantli Perri.

PARECER N. 3.138, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 353, de 1962  
Em exame o Projeto de lei n. 353, de 1962, de autoria do nobre deputado José Costa, que acrescenta três itens (XIV, XV e XVI) a dispositivo da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950.

A citada lei, que regula a forma de provimento dos cartórios, na letra "a" de seu artigo 20, confere pontos aos títulos apresentados pelos candidatos inscritos nos concursos de ingresso e de promoção na carreira dos servidores da justiça.

O projeto objetiva atribuir: a) 2 pontos por mais de 20 anos de efetivo exercício no cargo de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais; b) 1 ponto por desempenho, pelo prazo de 2 anos, contínuos, da função de Comissário de Menores pelo Oficial daquele Registro; c) 1 ponto por serviço à Justiça Eleitoral prestado pelo Oficial do referido Registro, na condição de Preparador, pelo prazo de 2 anos.

A matéria, de natureza legislativa, é, quanto à iniciativa, de competência concorrente na conformidade do artigo 22 "caput" da Constituição do Estado.

Isto pôsto, inexistem óbices de ordem constitucional, legal ou jurídica à aprovação deste projeto de lei.

É o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões, em 18-10-62.

a) Antônio Mastrocola, Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição, c/ emenda.

Sala das Comissões, 23-10-62.

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Antonio Mastrocola — Ioshifumi Uiyama — Almeida Barbosa — Castelo Branco — José Maria Neves — Mendonça Falcão — Araripe Serpa.

PARECER N. 3.139, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 591, de 1962  
Em exame o Projeto de lei n. 591, de 1962, do nobre deputado Alberto da Silva Azevedo, que acrescenta mais um item à letra "a" do artigo 20 da Lei n. 819, de 31 de outubro de 1950, e dá outra providência.

Com o acréscimo do item objetiva-se conferir ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de distrito situado a mais de 70 kms. da sede da comarca pelo exercício, por mais de 5 anos, da função de Preparador Eleitoral, 2 pontos.

Estes pontos beneficiarão o seu possuidor quando da inscrição, nos termos do citado artigo 20, nos concursos de ingresso e de promoção na carreira dos Servidores da Justiça, relacionados com o provimento nos cartórios não oficializados.

A outra providência diz respeito à concessão de aposentadoria ao servidor dessa categoria de cartórios, desde que conte mais de 20 anos de efetivo exercício e seja portador de qualquer defeito físico. Tal aposentadoria dar-se-ia a pedido e com vencimentos integrais.

Quanto a esta não vemos como deixar de apontar-lhe a inconstitucionalidade porquanto contraria a exigência de ser total a incapacidade do funcionário, firmada no artigo 94 da Constituição Estadual, assim redigido:

"O funcionário, que, em virtude de moléstia, se incapacitar para o exercício de qualquer função pública, será afastado do cargo com todos os vencimentos até o prazo máximo de quatro anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço, possibilitada a reversão".

Portanto, a deformidade física, que pode ser decorrente de moléstia, terá de importar na incapacidade para o exercício de qualquer função pública, isto é, não só para aquela que o funcionário desempenha.

Mesmo a incapacidade resultante de acidente está implícita no dispositivo acima reproduzido, porquanto este em sua segunda parte menciona a possibilidade da reversão ao serviço público.

Não se alegue, também, que a norma constitucional se distancia do servidor de cartório não oficializado.

Os serventuários e os escreventes têm sido reconhecidos como funcionários públicos no sentido constitucional da expressão (Rev. de Dir. Administrativo, v. 19, p. 141; v. 21, p. 104; v. 50, p. 252; Rev. dos Tribunais, v. 232, p. 171; e Rev. Forense, v. 118, p. 198).

Assim, sugerimos a seguinte

Emenda n. , ao Projeto de Lei n. 591, de 1962

— Suprima-se o artigo 2.º

No mais, a matéria é de natureza legislativa e a iniciativa de competência concorrente nos termos do artigo 22 "caput" da Constituição do Estado. Isto pôsto, aceita a emenda supra, inexistem óbices de ordem constitucional, legal e jurídica à aprovação do projeto.

É o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões, em 30-9-62

a) Anacleto Barbosa, Relator

Aprovado o Parecer do Relator favorável à proposição, c/ emenda.

Sala das Comissões, 23-10-62

(a) Augusto do Amaral, Presidente — Antonio Mastrocola — Ioshifumi Uiyama — Almeida Barbosa — Castelo Branco — José Maria Neves — Mendonça Falcão — Araripe Serpa — Modesto Guglielmi

## PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI N. 1260, DE 1962

Declara de utilidade pública o Centro Associativo Fazenda Estadual — "C. A. F. E."

A Assembléia Legislativa de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública o Centro Associativo Fazenda Estadual — C. A. F. E.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de outubro de 1962.

(a) Norberto Mayer Filho